



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

**Controladoria Geral**

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar - Centro - Itabaiana/SE.

PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.sc.gov.br

000100



**PARECER Nº 51/2024**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DISPONIBILIZAÇÃO DE ALMOÇO (ALMOÇO DOS CAMINHONEIROS). ART. 28. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO**

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, assim manifesta-se, a saber:

**1. RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em disponibilização de almoço - Buffet (almoço dos caminhoneiros) para a 57ª Festa dos Caminhoneiros para atender a Secretaria de Cultura de Itabaiana/SE, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

| Item | Requisito                                                           | Base Legal                                                                                        | sim | Não |
|------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| 1    | Consta Documento de Formalização de Demanda devidamente preenchido? | Art.18, inciso I, e<br>§ 1º, da Lei nº 14.133/2021<br>c/c<br>Art.8º do Decreto nº<br>10.947/2022. | X   |     |
| 2    | Consta Estudo Técnico Preliminar devidamente preenchido?            | Art.18, inciso I, e<br>§ 1º, da Lei nº 14.133/2021<br>c/c IN nº 58/2022 SUGES,<br>art. 9º.        | X   |     |
| 3    | Consta Termo de Referência ?                                        | Art. 6º, inciso XXIII, da Lei<br>nº<br>14.133/2021 c/c INº                                        | X   |     |

|   |                                                                                                                                                     |                                                                                      |   |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---|
|   |                                                                                                                                                     | 81/2022 SEGES, art. 9º                                                               |   |
| 4 | Consta Matriz de Gerenciamento de Riscos?                                                                                                           | Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021                                                | X |
| 5 | Foi apresentado o orçamento estimado, feito com base no art. 23, da Lei nº 14.133/2021, com as composições dos preços utilizados para sua formação? | Art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021                                            | X |
| 6 | Consta Justificativa para não intenção de Registro de Preços                                                                                        | Art. 86, §1º da Lei nº 14.133/2021 e § 2º, Art. 9º do Decreto Federal nº 11.462/2023 | X |
| 7 | Consta Pesquisa de Preço                                                                                                                            | Art. 23, parágrafo § 1º, inciso I, II, da Lei nº 14.133/2021                         | X |
|   | Consta Termo de Referência Consolidado                                                                                                              | Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e/c INº 81/2022 SEGES, art. 9º          | X |

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Documento de Formalização de demanda (DFD) elaborados pelo Secretária de Cultura de Itabaiana/SE em obediência aos requisitos do art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021<sup>1</sup> e art. 8 do decreto nº 10.947/2022:

2. Consta Termo de Abertura de processo administrativo;

3. Consta ofício designando responsáveis pela elaboração do ETP e TR e respectivas portarias de nomeação;

4. Consta Estudo Técnico Preliminar (ETP)<sup>2,3</sup> e aprovação do ETP;

5. Consta Termo de Referência (TR)<sup>4</sup> o art. 9º<sup>5</sup> da IN 81/ 2022 seges.

6. Consta Matriz de Risco; (Art. 72, I, Lei nº 14.133/2021)

7. Consta pedido e aprovação do TR;

8. Consta Despacho determinando a intenção de Registro de preços;

9. Consta Ofício convidando outros participantes;

10. Consta Expedição de ofícios:

- Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

<sup>2</sup> BRASIL, Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º

<sup>4</sup> BRASIL, Instrução Normativa nº 58/2022 SEGES, art. 9º

<sup>4</sup>BRASIL, Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII

<sup>5</sup> BRASIL, Instrução Normativa nº 81/2022 SEGES, art. 9º.

- Secretaria de Assistência Social;
- Fundo Municipal de Saúde
- Secretária de Planejamento, do desenvolvimento Sustentável e do Meio Ambiente;
- FUNDETRANS;
- SMIT - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;
- Consta que os entes convidados não demonstram interesse Sem participarem da Intenção de Registro de preços;

11. Consta Ofício para o Setor de Compras;

12. Consta Pesquisa de Preços realizadas no Painel de Preços e Banco de Preços;

13. Consta Solicitação de Orçamento encaminhado às JOSEFA NORDESTINA, À CIURRASCARIA IRMÃS ALVES E SANTOS LTDA, À GIL BUFFET E MAIKON SILVA BARBOSA.

14. Consta Apresentação de Propostas apresentada pela JOSEFA NORDESTINA, À CIURRASCARIA IRMÃS ALVES E SANTOS LTDA, À GIL BUFFET E MAIKON SILVA BARBOSA.

15. Consta Pesquisa de Preços e Memória de Cálculos;

16. Consta Termo de Referência Consolidado (TR)6;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1 DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A NLIC introduziu mudanças significativas na logística para as contratações públicas. Uma das principais inovações da nova lei reside no fato de que estabelece o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

O Pregão é definido pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XII do artigo 6º, como a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

Importante registrar que, para os fins da nova lei, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de mercado.

Justamente por ser dedicado à aquisição de bens e serviços comuns, o pregão possui rito simplificado para a licitação e, historicamente, sob a perspectiva estatística, é a modalidade mais utilizada no Brasil.

Assim, a partir da Nova Lei de Licitações, o Pregão passa a ser obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem ou serviço comum, à partir de dois critérios de julgamento: (i) menor preço; ou (ii) maior desconto.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois a aquisição a ser contratada foi qualificada como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, item 1 do TR).

Observa-se que o pregão seguirá o rito procedimental comum previsto (art. 17 da Lei nº 14.133/2021), sempre que o objeto, especializada em disponibilização de almoço - Buffet (almoço dos caminhoneiros) para a 57ª Festa dos Caminhoneiros, possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso dos autos.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XII, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. Observa-se que o critério de julgamento utilizado foi o menor preço (item 8.1 do TR).

Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

### 3.2 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 2022, e a IN SEGES/ME Nº 81, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos: documento para formalização da demanda, estudo técnico preliminar; mapa(s) de risco e termo de referência, vejamos:

### 3.3 DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

### 3.4 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Quanto ao estudo preliminar, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- Justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar e percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58, de 2022.

### 3.5 GERENCIAMENTO DE RISCO



Cabe pontuar que “**Mapa de Riscos**” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

Quanto ao mapa de riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que contém a indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

### 3.6 TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência consolidado, elaborado pela área requisitante, datado e assinado. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências legais.

### 3.7 DO ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, “i”, art. 18, IV, e § 1º, VI).

Verifica-se que foram estimados os custos da contratação com base no histórico de consumo envolvendo o evento e a partir dos valores coletados nas propostas enviadas pelas empresas<sup>7</sup>, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos<sup>8</sup>.

Observa-se que no caso, após apresentação de proposta com valores, a Administração apresentou memória de cálculos com a formação de preços elaborada por servidor devidamente identificado nos autos, a qual parece estar compatível com as diretrizes acima apontadas e de acordo com previsão orçamentária e presente no PCA de modo que não cabem considerações outras sobre o assunto.

<sup>7</sup> BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, Art. 5º, inciso IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

<sup>8</sup> BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, Art. 3º, inciso VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Assim, o processo esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório e seus ulteriores atos, sem outras considerações.

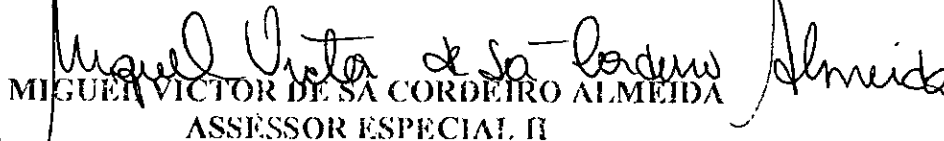
É o parecer, ora submetido à apreciação.

É o que temos a relatar. À vossa consideração.

Itabaiana/SE, 23 de maio de 2024.

  
MARINA CUNHA ROCHA

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE CONTROLE INTERNO

  
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA  
ASSESSOR ESPECIAL II